



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18083/16

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de resolução

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Interessado (a): João Batista Luna

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Ilegalidade do benefício. Negado registro. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02550/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 18083/18, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00019/18, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, Srª. Maria do Socorro Rego Lucena, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR cumprida a Resolução RC2-TC-00019/18;
- 2) JULGAR ILEGAL e NEGAR registro ao ato concessório de Aposentadoria em análise, encaminhando cópia da presente decisão aos autos do Processo TC 03555/17;
- 3) ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias a Sr.ª Maria do Socorro de Souza Rego Lucena, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, para ANULAR a Portaria que concedeu a aposentadoria do servidor no cargo de agente comunitário de saúde, com a conseqüente suspensão definitiva do benefício, encaminhando provas para este Tribunal de Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 16 de outubro de 2018

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18083/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata, originariamente, da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do (a) Sr (a) João Batista Luna, matrícula n.º 41.097-7, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Queimadas/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para que dê ciência ao beneficiário da impossibilidade de acumulação das aposentadorias nos cargos de Vigia e Agente Comunitário de Saúde, fazendo assim opção por uma delas.

Houve notificação da gestora responsável com a apresentação de defesa, DOC TC 08919/18, a qual foi analisada pela Auditoria que apontou novas inconformidades, sugerindo notificação da gestora do IPM para se manifestar nos autos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela assinatura de prazo em conjunto ao Sr. João Batista Luna e à Sr.^a Maria do Socorro de Souza Rego Lucena, gestora do RPPS de Queimadas, ou quem suas vezes fizer, para que, tomando conhecimento integral das lacunas levantadas pela Auditoria, contradite-as, se assim desejar e puder, sob pena de cominação da multa pessoal prevista no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB à autoridade previdenciária e indeferimento do registro ao ato de aposentadoria aqui examinado, com repercussão financeira imediata para o aposentando.

Na sessão do dia 08 de maio de 2018, através da Resolução RC2-TC-00019/18, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, Sr.^a Maria do Socorro Rego Lucena, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Atendendo a notificação desta Corte de Contas, a Autarquia previdenciária apresentou defesa às fls. 102/110, informando que cumpriu com todas as determinações retro, no sentido de notificar o ex-servidor para que optasse por um dos benefícios (fls. 104). Contudo, o beneficiário se manifestou por intermédio do seu advogado, informando que deixa de realizar a opção quanto a um dos benefícios novamente, por entender como regular o acúmulo das aposentadorias (fls. 106). Por conseguinte, o gestor previdenciário apresentou a Portaria nº 016/2018, na qual suspendeu, temporariamente, o pagamento do benefício de aposentadoria ao cargo de agente comunitário de saúde e sua publicação em órgão oficial, bem como, o recibo de pagamento do salário comprovando a suspensão.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01172/18, opinando neste sentido:

a) Declaração de cumprimento da determinação contida na Resolução RC2-TC-00019/18 pela Sr.^a Maria do Socorro de Souza Rego Lucena, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18083/16

b) ILEGALIDADE da aposentadoria do Sr. João Batista Luna no cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotado na Secretaria da Saúde do Município de Queimadas, com a SUSPENSÃO DEFINITIVA do pagamento do benefício pelo respectivo RPPS, trasladando-se cópia da decisão a ser baixada neste caderno processual eletrônico para os autos do Processo TC nº 03555/17;

c) ASSINAÇÃO DE PRAZO ao Prefeito Constitucional do Município de Queimadas para instaurar procedimento administrativo em face do Sr. João Batista Luna, a fim de verificar o efetivo cumprimento de jornada de trabalho na qualidade de ACS, sua boa-fé em acumular o cargo com o de vigia, em Campina Grande, sob vínculo estatutário, com vistas a, eventualmente, responsabilizar-lhe pela devolução das verbas remuneratórias não acometidas de prescrição quinquenal e representar ao Ministério Público Estadual por eventual cometimento de ato de improbidade administrativa, à luz do artigo 11 da Lei 8.429/92.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que a gestora previdenciária atendeu as determinações contidas na Resolução RC2-TC-00019/18, suspendendo o benefício do servidor devido ao acúmulo de dois cargos públicos: de Vigia, cujo benefício está sendo analisado nos autos do Processo TC 03555/17 e de Agente Comunitário de Saúde, indo de encontro ao art. 37, inciso XVI da Constituição Federal.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE cumprida a Resolução RC2-TC-00019/18;
- 2) JULGUE ILEGAL e NEGUE registro ao ato concessório de Aposentadoria em análise, encaminhando cópia da presente decisão aos autos do Processo TC 03555/17;
- 3) ASSINE O PRAZO de 30 (trinta) dias a Sr.ª Maria do Socorro de Souza Rego Lucena, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, para ANULAR a Portaria que concedeu a aposentadoria do servidor no cargo de agente comunitário de saúde, com a consequente suspensão definitiva do benefício, encaminhando provas para este Tribunal de Contas.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de outubro de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2018 às 09:00



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Outubro de 2018 às 13:16



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 27 de Outubro de 2018 às 08:37



Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO